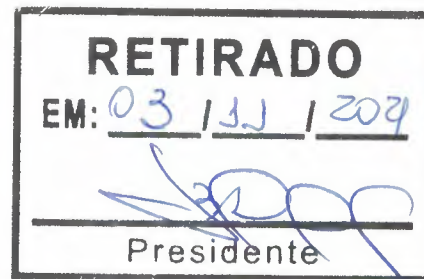




Projeto de Lei nº ⁰²⁶/2021

Autora: Swamy Marques de Lira (Swamy do queijo)

Partido: PROS



EMENTA: Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, do Servidor Municipal responsável por pessoa com necessidades especiais.

Art. 1º - Ao servidor público municipal da administração direta ou indireta fica assegurado o direito à redução, em cinquenta por cento (50%), da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, enquanto responsável legal por pessoa com necessidades especiais que requeira atenção permanente.

Art. 2º - A responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorre do parentesco em primeiro grau, da adoção e do matrimônio ou companheirismo.

Art. 3º - Necessidades especiais que requeiram atenção permanente são entendidas para os fins desta Lei como situações de deficiência física ou mental nas quais a presença do servidor público seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade.

Art. 4º - A caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico.

Art. 5º - Os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgãos ou entidades do Município para esse fim designados pelo Poder Executivo.

Art. 6º - Compete aos Secretários Municipais ou titulares de órgãos de semelhante nível da administração direta ou indireta expedir os atos de redução da carga horária dos servidores sob seu comando enquadrados na situação prevista por esta Lei.

Art. 7º - O ato de redução de carga horária poderá ser renovado periodicamente mediante a apresentação de requerimento de prorrogação acompanhado de laudo médico atualizado, não podendo o benefício ser concedido por prazo superior a noventa (90) dias nos casos de necessidades especiais eventuais e por mais de um (01) ano nos casos de necessidade especiais duradouras ou permanentes.

Art. 8º - A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 | CNPJ: 11.480.878/0001-98



181 3525-6722



WWW.CAMARASAOLOURENÇODAMATA.PE.BR



CAMARA MUNICIPAL



@CAMARAMUNICIPALSM



Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 12 de abril de 2021.

Swamy Lira
SWAMY MARQUES DE LIRA
VEREADORA - PROS

CASA JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Rua Dr. Joaquim Nabuco, nº 208 - Centro São Lourenço da Mata, PE - CEP: 54735-790 | CNPJ: 11.480.878/0001-98



(01) 3525-0722



WWW.SAULOURENCODAMATA.PE.LEG.BR



/CAMARAMUNICIPALSM



@CAMARAMUNICIPALSM